Opina sobre solicitação de expedição de documento escolar de conclusão de curso para os estudantes do Curso Técnico em Enfermagem, que cumpriram 75% da carga horária de estágio supervisionado, do CIERP – Centro Interado de Ensino Regular e Profissionalizante, em Teresina (PI), com determinações.

INTERESSADO: Centro Integrado de Ensino Regular e Profissionalizante LTDA – Teresina (PI)
ASSUNTO: Autorização para certificação de conclusão do Curso Técnico em Enfermagem
COMISSÃO: Cons. Clebe Gonçalves de Sousa; Consª. Gildete Milu da Silva Sousa; Consª. Adriana de Moura Silva; Consª. Rita de Cássia Moreira Mendonça Santos e Consª. Paulina Pereira Silva de Almeida

I - INTRODUÇÃO

A diretora do Centro Integrado de Ensino Regular e Profissionalizante LTDA – CIERP, rede privada, situado na Rua Barroso, nº 657, Centro/Sul, Teresina (PI), vem através do Ofício nº 006/2021, datado do dia 09 de junho de 2021, solicitar a este Conselho a autorização para que os estudantes do Curso Técnico em Enfermagem que cumpriram 75% da carga horária do estágio supervisionado, lista anexa, sejam certificados com a conclusão do citado curso.

O ofício foi cadastrado no sistema do CEE/PI no dia 10/06/2021.

II – RELATÓRIO

Constam nos autos do Ofício a Resolução CEE/PI N° 038/2003, que autorizou o funcionamento do curso pelo CIERP. Em processo análogo, já discutido e autorizado por esse Pleno, considerando a pandemia do coronavírus Sars-CoV-2 e, ainda, a necessidade do distanciamento social e a necessidade da vacinação para que fossem retomadas as rotinas educacionais normalmente, a diretoria do CIERP facilitou e deu todas as condições necessárias à conclusão dos estágios, mesmo encontrando dificuldades para com as concedentes de estágios, até mesmo com o CIERP adotando todas as medidas preventivas, adotadas pelo Ministério da Saúde e os decretos do Governo do Estado do Piauí.

Considerando a PORTARIA Nº 374, do Ministério de Educação – MEC, de 03 de abril de 2020 que dispõe sobre a antecipação da colação de grau para os alunos dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, exclusivamente para atuação nas ações de combate à pandemia do novo Coronavírus - Covid-19; a Resolução COFEN nº 0637/20 que autoriza, em caráter excepcional, "*Ad Referendum*" do Plenário do COFEN, em virtude da situação gerada pela pandemia da COVID – 19, os Conselhos Regionais de Enfermagem a concederem inscrição profissional aos egressos do Curso de Enfermagem de qualquer nível de formação, sem que tenham colado grau, mediante a declaração de conclusão de curso emitida pela respectiva instituição de ensino, e dá outras providências.

Por outro lado, considera-se que o Estágio Profissional Supervisionado tem como objetivo proporcionar ao estudante o desempenho da prática em situações reais da vida e trabalho, aliado ao conhecimento científico e teórico-prático desenvolvido no decorrer do curso; porém, na situação de pandemia da Covid-19 (Coronavírus), todas as atividades práticas foram suspensas de acordo com os vários decretos do Governo do Estado do Piauí, como por exemplo, Decreto nº 18.884, de março de 2020 e das Resoluções CEE/PI nº 061 e CEE/PI nº 087/2020.

III - FUNDAMENTAÇÃO

A Saúde Pública vem atravessando uma situação excepcional em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Covid-19), e devido à situação o poder público demandou que fossem tomadas medidas progressivas de prevenção e combate do contágio do vírus, por se tratar de emergência em saúde pública de importância internacional.

No Brasil ficou estabelecido através da Portaria nº 188, do Ministério da Saúde, no Artigo 2º, o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) como mecanismo nacional da

Rua Magalhães Filho, 2.050 – Bairro Marquês Teresina / Piauí CEP 64.002-450 Fones: (086) 3216-3211 / 3286
e-mail : conselho@ceepi.pro.br - Site: www.ceepi.pro.br

gestão coordenada de resposta à emergência no âmbito nacional, com a participação dos entes federalizados, que também passaram a adotar medidas específicas para os estados.

No Piauí as condutas para o cumprimento da Portaria estão expressas nos Decretos nº 18.901, de 19 de março de 2020, que determinou medidas excepcionais voltadas para o enfrentamento da grave crise de saúde pública decorrente do Covid-19; no Decreto nº 18.902, de 23 de março de 2020, que determinou a suspensão das atividades comerciais e de prestação de serviços, em complemento ao Decreto nº 18.901; já o Decreto nº 18.913, de 30 de março de 2020, suspendeu as aulas nas redes públicas e privadas.

Na rota das ações normativas, o Conselho Estadual de Educação - CEE/PI, tomando como referência os decretos do Governo do Estado do Piauí, emitiu em 16 de março de 2020 a Nota de Esclarecimento com o objetivo de orientar as instituições de ensino sobre a reorganização do calendário escolar. Em março do mesmo ano o CEE/PI tornou público as Resoluções CEE/PI Nº 61 e 87/2020 que dispunham sobre o regime especial de aulas não presenciais para as Instituições integrantes do Sistema Estadual de Ensino do Piauí, em caráter de excepcionalidade e temporalidade, enquanto permanecerem as medidas de isolamento previstas pelas autoridades sanitárias na prevenção e no combate ao novo coronavírus – SARS-Cov2.

Ainda na conduta de cumprimento da Portaria nº 188/2020, do Ministério da Saúde, o Ministério da Educação publicou em 1º de abril de 2020, a Medida Provisória nº 934, que estabeleceu normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei Nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 e editou a Portaria nº 383/20 que dispunha sobre a antecipação da colação de grau para os estudantes dos Cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, como ação de combate à pandemia do novo coronavírus - Covid-19.

Todavia, em que pese essas assertivas, a Medida Provisória Nº 934, de 1º de abril de 2020, disciplina a possibilidade das instituições de ensino superior abreviarem a duração de cursos da área de saúde, nesses termos:

> **Art. 2º. As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do disposto no *caput* e no § 3odo art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996, para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino.**
>
> **Parágrafo Único. Na hipótese de que trata o *caput*, a instituição de educação superior poderá abreviar a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, desde que o aluno, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, cumpra, no mínimo:**
>
> **I – (...)**
>
> **II - setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia.**

Desta feita, a Medida Provisória nº 934/2020, proporciona aos estudantes dos cursos mencionados, o encurtamento da duração dos mesmos, sob condição de que cumpram setenta e cinco por cento da carga horária do internato, no caso de Medicina, ou do estágio obrigatório nos cursos de Farmácia, Fisioterapia e Enfermagem.

Rua Magalhães Filho, 2.050 – Bairro Marquês Teresina / Piauí CEP 64.002-450 Fones: (086) 3216-3211 / 3286
e-mail : conselho@ceepi.pro.br - Site: www.ceepi.pro.br

IV - VOTO

Considerando as condições atuais de saúde e o natural aumento da necessidade de profissionais dessa área, considerando a legislação já citada no corpo da parecer e, considerando, ainda, a existência de legislação análoga que permite a flexibilização temporária com respeito à certificação dos profissionais de saúde em nível superior é que a Comissão da Educação Profissional, em razão do exposto, manifesta parecer favorável ao pedido de concessão para a Certificação de Conclusão do Curso Técnico em Enfermagem, para os estudantes que cumpriram 75% da carga horária de estágio supervisionado, com as seguintes determinações:

I. Que a flexibilização temporária permitida no presente parecer seja em virtude da atual situação de saúde pública, e sua vigência diretamente atrelada ao período de excepcionalidade no contexto da situação da pandemia de Covid-19;
II. Que a direção da instituição submeta os diplomas expedidos para os alunos concludentes à autenticação pelo setor próprio da SEDUC, somente a partir de quando os mesmos terão validade;
III. Que a escola dê publicidade ao ato autorizativo resultante deste parecer, conforme a Resolução CEE/PI nº 319/2006.

V – DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO

A comissão constituída pela Portaria ADM/CEE/PI nº 003/2021, tendo analisado o parecer do relator, no seu inteiro teor, reconhecendo-o como seu, submete-o à decisão do Conselho Pleno.

É o parecer, S. M. J.

Sessão Virtual do Conselho Estadual de Educação do Piauí em Teresina, 19 de agosto de 2021.

Cons. Clebe Gonçalves de Sousa – Relator

Consª. Gildete Milu da Silva Sousa

Consª. Adriana de Moura Silva

Consª. Rita de Cássia Moreira Mendonça Santos

Consª. Paulina Pereira Silva de Almeida

O Plenário do Conselho Estadual de Educação do Piauí aprovou por unanimidade o parecer da comissão.

Consª Gildete Milu da Silva Sousa
Presidente do CEE/PI

Rua Magalhães Filho, 2.050 – Bairro Marquês Teresina / Piauí CEP 64.002-450 Fones: (086) 3216-3211 / 3286
e-mail : conselho@ceepi.pro.br - Site: www.ceepi.pro.br